



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.662 - DF (2012/0092550-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB - NPJ/UNICEUB
ADVOGADO : DANILO BOMFIM SOARES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RICARDO FELICIANO MIGUEL

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PENA DEFINITIVA REDUZIDA. EXISTÊNCIA DE MERO ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. O acórdão atacado não incorreu em *reformatio in pejus*, havendo mero erro material a ser reparado.

2. Ordem concedida para, reconhecendo a existência de erro material na parte dispositiva do acórdão impugnado, retificá-la e fixar a pena definitiva, nos termos das razões de decidir do julgado, em 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de reclusão e pagamento de 90 (noventa) dias-multa, no piso legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.662 - DF (2012/0092550-0)

IMPETRANTE : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB - NPJ/UNICEUB
ADVOGADO : DANILO BOMFIM SOARES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RICARDO FELICIANO MIGUEL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO FELICIANO MIGUEL, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO. CREDIBILIDADE. ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONCURSO DE PESSOAS. DEMONSTRADO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. JUSTIFICADO. MOTIVOS DO CRIME. INERENTE AO TIPO. CONSEQUÊNCIAS. MANTIDA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVANTE. PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. DIAS-MULTA. MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em crimes contra o patrimônio, confere-se especial credibilidade à palavra da vítima que, de forma coerente e harmônica, narra o fato, aponta a autoria e reconhece o acusado.

2. Desnecessária a apreensão da arma de fogo para o reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, quando evidenciada sua utilização por qualquer outro meio de prova, em especial, as palavras das vítimas, conforme se deu na espécie. Precedentes.

3. Demonstrado nos autos que o recorrente agiu em conluio de vontade com indivíduos não identificados, consciente de que todos contribuíam para a consecução comum da infração penal, mediante divisão dos atos executórios, não há falar em exclusão da causa de aumento do concurso de agentes.

4. As vítimas permaneceram em poder do réu e seus comparsas, sob a mira de arma de fogo e colocadas em recintos fechados com as mãos amarradas, até a evasão, medidas consideradas desproporcionais para a consumação do crime e que justificam o acréscimo previsto no art. 157, § 2º, V, do Código Penal.

5. O lucro fácil e a mesquinhez não constituem fundamentação idônea a valorar de forma grave os motivos do crime, porquanto inerentes ao tipo penal.

6. Em relação às consequências do crime, não se verifica a falta de fundamentação no acréscimo da pena-base, na medida em que a sentença apontou elementos concretos da conduta criminosa que notoriamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrapolam aqueles normais à espécie, tendo em vista o elevado prejuízo suportado pelas vítimas.

7. A circunstância judicial do comportamento da vítima somente apresenta relevância nos casos de incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime, entretanto, se ela em nada contribuiu a circunstância judicial não pode ser valorada.

8. Na fixação da pena-base, deve o magistrado, além de se pautar na lei e nas circunstâncias judiciais, observar o princípio da proporcionalidade, a fim de que a atuação do Estado-juiz se mostre justa e suficiente a cumprir seu fim precípua, qual seja, a reprovação e prevenção dos delitos.

9. O critério de exasperação de pena pelo concurso formal, previsto no caput do artigo 70 do Código Penal, variável de um sexto até metade da pena, deve ser sopesado de acordo com o número de infrações cometidas.

10. Não havendo comprovação nos autos da capacidade econômica do acusado, deve ser estabelecido o valor do dia-multa no patamar mínimo legal.

11. Recurso parcialmente provido para fixar a pena em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime fechado, e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, no patamar mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos." (fls. 218/219)

Narra a impetração que o Paciente foi denunciado e condenado, em primeiro grau, como incurso nas sanções do art. 157, § 2.º, incisos I, II e V, por cinco vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, às penas de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 110 (cento e dez) dias-multa.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação criminal, que foi parcialmente provido, para reduzir a pena do Paciente para 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 90 (noventa) dias-multa.

No presente *writ*, o Impetrante aduz que, embora tenha o acórdão impugnado reduzido a pena final aplicada ao Paciente, incorreu em *reformatio in pejus*, uma vez que, na terceira fase da dosimetria penal, aplicou causa de aumento na fração de 2/3 (dois terços), e não de 2/5 (dois quintos), como havia sido fixado pelo magistrado de primeiro grau.

Requer, assim, seja concedida a ordem, "*para decotar o percentual de 2/3 aplicado em sede de apelação e, conseqüentemente manter o percentual de 2/5 estipulado na sentença de 1º grau.*" (fl. 05).

As judiciosas informações da Autoridade Impetrada foram acostadas às fls. 216/254.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 258/263, opinando pelo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da ordem, mas por sua concessão de ofício, *"para que seja recalculada a pena do paciente, considerando-se o aumento de 2/5 e, não, de 2/3, na terceira fase da dosimetria penal."* (fl. 263) .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.662 - DF (2012/0092550-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PENA DEFINITIVA REDUZIDA. EXISTÊNCIA DE MERO ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. O acórdão atacado não incorreu em *reformatio in pejus*, havendo mero erro material a ser reparado.

2. Ordem concedida para, reconhecendo a existência de erro material na parte dispositiva do acórdão impugnado, retificá-la e fixar a pena definitiva, nos termos das razões de decidir do julgado, em 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de reclusão e pagamento de 90 (noventa) dias-multa, no piso legal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A impetração merece acolhimento.

Consoante se depreende da acurada leitura das razões de decidir, expostas no acórdão ora atacado, a reprimenda imposta ao Paciente restou assim fixada, *in verbis*:

"[...]

Assim, deve a pena-base ser adequada, em razão do princípio da proporcionalidade, restando fixada, na primeira fase, em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, haja vista as consequências do delito.

Na segunda fase da dosimetria, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, tenho que o quantum da pena agravada, no patamar de 10 (dez) meses, ante a presença da circunstância agravante da reincidência (certidão de fl. 130), merece reparos, restando fixada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

*Na terceira fase de aplicação da pena, comprovada a presença das causas de aumento do emprego de arma de fogo, do concurso de agentes e da restrição da liberdade das vítimas, o Juiz a quo, **coerentemente fundamentou a majoração da pena em 2/5 (dois quintos), litteris:***

"(...) Na terceira fase, considerando: a) que a arma de fogo não chegou a ser disparada, mas foi apontada contra a cabeça de algumas das vítimas; b) que a liberdade das vítimas foi restringida por considerável tempo, além de terem sido deixadas amarradas em posição desconfortável e humilhante; c) que a conduta foi praticada por cinco agentes, com divisão destacada de tarefas, desde a sondagem e apuração de informações específicas do local até a forma de abordagem das vítimas e subtração dos bens, constata-se que as circunstâncias fugiram ao básico previsto no § 2º do art. 157 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena pouco acima do patamar mínimo, em 2/5 (dois quintos), ou seja, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. (...). (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

216-217). (grifo nosso)."

Portanto, mantenho a majoração de 2/3 (dois terços), fixando a pena provisoriamente em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

Em seguida, consigne-se que o critério de exasperação de pena, pelo concurso formal previsto no caput do artigo 70 do Código Penal, variável de um sexto até metade da pena, deve ser sopesado de acordo com o número de infrações cometidas.

[...]

No caso em comento, em que pese o douto juiz sentenciante, ter considerado que cinco foram as vítimas do roubo, apenas 3 (três) delas tiveram bens subtraídos, logo, diante do concurso formal de crimes e do número de infrações cometidas (três roubos), majoro a pena em 1/5, tornando-a definitiva em 9 (nove) anos, 4 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, conforme dicção do artigo 72 do Código Penal." (fls. 233/235 - sem grifos no original)

Observa-se, portanto, que o acórdão expressamente entendeu pela manutenção, no patamar de 2/5 (dois quintos), da causa de aumento prevista no art. 157, § 2.º, incisos I, II e V, do Código Penal. Todavia, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, "A Corte a quo equivocou-se, utilizando a fração de 2/3 para aumentar a pena, quando mantinha o percentual de 2/5" (fl. 263).

Constata-se, *in casu*, não a ocorrência de *reformatio in pejus*, mas a existência de erro material, o que, em nada, enseja a nulidade do julgado em comento.

Assim, passo a recalcular a pena do Paciente. Considerando que a pena intermediária, conforme se observa das transcrições realizadas, foi fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, fica a pena, na terceira fase, após a aplicação da causa de aumento do art. 157, § 2.º, incisos I, II e V, do Código Penal, fixada em 2/5 (dois quintos), estabelecida em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Por fim, tendo em vista a existência de concurso formal, com o correlato aumento de 1/5 (um quinto) da pena, estabelecido pela Corte de origem, fixo a pena corporal definitiva do Paciente em 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para, reconhecendo a existência de erro material na parte dispositiva do acórdão impugnado, retificá-la e fixar a pena definitiva nos termos da razão das próprias razões de decidir do julgado, em 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de reclusão e pagamento de 90 (noventa) dias-multa, no piso legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0092550-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 241.662 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 2008011124493

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB - NPJ/UNICEUB
ADVOGADO : DANILO BOMFIM SOARES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RICARDO FELICIANO MIGUEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.